



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 653 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
91ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/06/2015
PROCESSO Nº.: 1/2611/2012
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201206989
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. 2. Acusação de falta de recolhimento do ICMS Importação. Reexame Necessário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **EXTINTO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido, caracterizada pela verificação do “bis in idem”, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta PGE. **4.** Decisão amparada na composição probatória dos autos, em conformidade com art. 87, I da Lei 15614/2014.


RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados [...] em razão de não cumprimento das condições exigidas para fruição da isenção referente ao serviço aduaneiro.”*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Mandado de Ação Fiscal;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Conclusão de Fiscalização;
- Cópia de decisões judiciais;
- Demais documentos.


1/4



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Às fls. 111/122 temos o julgamento monocrático que proferiu decisão pela **NULIDADE** da presente ação fiscal, em virtude da existência de lançamento tributário anterior com o mesmo crédito tributário, auto de infração 2011.14411, lavrado pela CEREF.

Reexame necessário.

Através do Parecer a Assessoria Tributária reverenciou as disposições apresentadas pelo Juízo Monocrático, todavia, considerando que um mesmo ente tributante tenha cobrado o mesmo tributo de um mesmo contribuinte, entendeu caracterizado o *bis in idem*, ocasionando a extinção processual por falta de interesse de agir. Assim, opinou pelo conhecimento do reexame necessário, negando-lhe provimento, para que o processo seja extinto sem resolução de mérito, alterando assim decisão exarada em Primeira Instância.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da **INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por : **“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados [...] em razão de não cumprimento das condições exigidas para fruição da isenção referente ao serviço aduaneiro.”**

No caso em deslinde, observa-se que em meados de novembro/2011 foi lavrado auto de infração nº 201114411-6 contra a autuada sob a infração de “falta de recolhimento do ICMS importação do período de janeiro/2006 a junho/2009”. Ou seja, no lançamento tributário supramencionado encontra-se contido o fato gerador relativo à autuação em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

análise, referentes à mercadorias adquiridas no exterior sob o ato de drawback 2008.0009050, o que configura claramente cobrança em duplicidade.

Assim, é notável a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, embora tenhamos presente a ocorrência do fato gerador, situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, mantida a autuação, encontra-se caracterizado o “*bis in idem*”.

Importante trazer a doutrina sobre o “*bis in idem*” que é, em princípio, aplicado, como já dito, em matéria de Direito Tributário, onde o tributo cobrado repetido sobre a mesma coisa, ou matéria já tributada: “*bis*”, repetição, “*in idem*”, sobre o mesmo. Também usado no Direito Penal/Processual Penal, este princípio “*ne bis in idem*” (não repetir sobre o mesmo) estabelece que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato (crime). O “*bis in idem*” no Direito Penal seria a não observância desse princípio, apenando um indivíduo pelo mesmo “crime” mais de uma vez.

Neste enfoque, não subsiste qualquer dúvida quanto à matéria aqui discutida, de maneira que se corrobora o entendimento da Assessoria Tributária apontado no seu parecer, reformando a decisão, para declarar a **EXTINÇÃO** da ação fiscal.

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do reexame necessário, para negar-lhe provimento, afim de reformar a decisão proferida em 1ª Instância, declarando a **EXTINÇÃO** da ação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

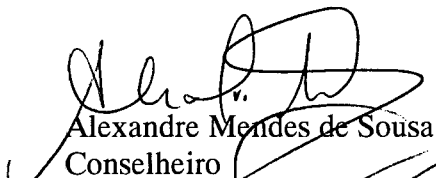
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **INDUSTRIA NAVAL DO CEARÁ S/A**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

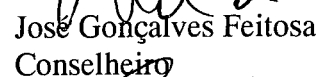
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 08 de 2015.

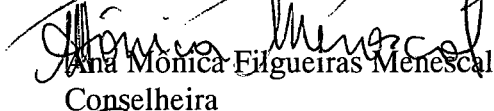
Francisca Maria de Souza
Presidente

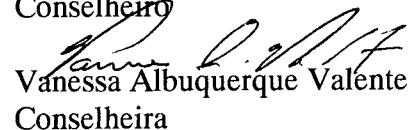

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

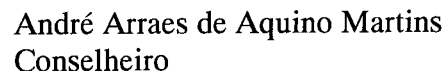

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

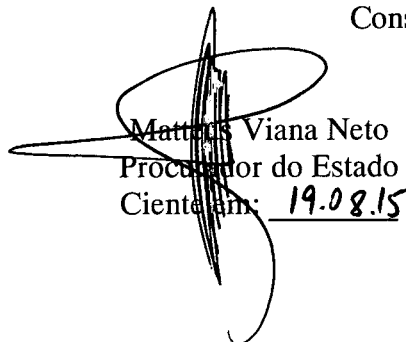

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mattias Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em: 19.08.15